

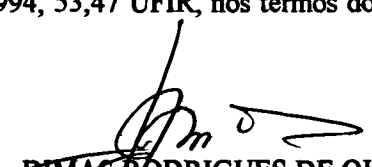
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

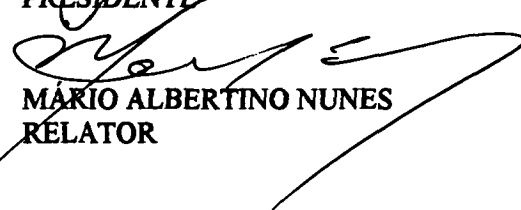
PROCESSO Nº. : 10945/003.325/93-10
RECURSO Nº. : 09.381
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989, 1990, 1991 e 1994
RECORRENTE : ARI CERILLO SCHIO
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.913

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI CERILLO SCHIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e, da base de cálculo, as parcelas de: a) exercício de 1989, 633.022,17, apurada em fevereiro de 1988, e 1.332,57 (pme) e b) exercício de 1994, 53,47 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10945/003.325/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.913
RECURSO Nº. : 09.381
RECORRENTE : ARI CERILLO SCHIO

RELATÓRIO

ARI CERILLO SCHIO, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu, de que foi cientificado em 18.06.96 (fls. 70), através de recurso protocolado em 18.07.96 (fls. 72).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 4), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa aos Exercícios 1989 a 1991 e 1994, Anos-bases/calendários 1988 a 1990 e 1993, por: *aumento patrimonial a descoberto (APD), pela aquisição de vários veículos no período, como relacionado às fls. 05.*

2A. A ciência do lançamento foi dada em 04.01.94 (fls. 01) e as Declarações IRPF dos Exercícios de 1989, 1990 e 1991, bem como as de 1992 e 1993 só viriam a ser apresentadas em 03.02.94 (fls. 09 e sgs.), junto com a Impugnação.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 08), rebatendo o lançamento com a apresentação das declarações de que estava omisso.

3A. Junta, outrossim, Extrato de Conta Corrente de Consórcio e Notas Fiscais relativas aos veículos adquiridos em fev/88, sendo que a de fls. 27 informa venda com reserva de domínio em favor do mesmo consórcio;

3B. O contribuinte recolheu o valor do imposto declarado nas declarações apresentadas, conforme despacho de fls. 30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. : 10945/003.325/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.913

4. Em procedimento de preparo para julgamento, é pedido que o contribuinte apresente prova de saldo bancário declarado como existente em 31.12.92, o qual, segundo sua argumentação, justificaria a aquisição de um veículo em 04.01.93.

4A. Em resposta, o contribuinte junta o documento de fls. 40, indicando saldo de 320.974,00 (padrão monetário da época - pme), equivalentes a 53,47 UFIR.

Nota do relator: Na Declaração IRPF/93, o contribuinte informara, na Declaração de Bens que o saldo seria de 53.472,55 UFIR..

4B. Ainda em resposta a intimações, o contribuinte apresenta as declarações de fls. 45 a 47, relativas a compras e vendas de veículos, sendo que a de fls. 45 é do próprio contribuinte, declarando ter vendido os veículos que indica, aduzindo não poder provar porque o comprador teria falecido;

4C. Às fls. 54/55 é prestada Informação Fiscal, historiando todas as providências tomadas para que se esclarecesse as declarações do impugnante.

5. A **DECISÃO RECORRIDA** (fls. 58 e sgs.), mantém **parcialmente** o feito, refazendo o lançamento, tomando por base os documentos carreados pelo Impugnante e, notadamente, as informações sobre rendimentos auferidos, o que fez reduzir a exigência relativamente ao período de apuração outubro/90, mantidas todas as demais.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme **RAZÕES DO RECURSO** (fls. 72/73), reiterando as alegações expendidas na Impugnação, conforme leitura que faço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10945/003.325/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.913

7. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 78/79, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

PROCESSO Nº. : 10945/003.325/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.913

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a matéria de fato, qual seja a existência, ou não, de disponibilidade econômica legítima para fazer face aos Aumentos Patrimoniais, que nunca foram negados.
3. Análise, portanto, os documentos carreados aos Autos, com os quais o contribuinte tenta demonstrar tal disponibilidade.
4. Relativamente ao período de apuração *fevereiro/88*, o contribuinte comprova que o veículo adquirido por 633.022,17 (pme) foi financiado por consórcio (Nota Fiscal, de fls. 27, indicando “reserva de domínio” em favor do Consórcio). Embora a d. Autoridade “a quo” tenha rechaçado a argumentação de que tal veículo fora adquirido por consórcio, porque o Extrato trazido aos Autos, emitido em 1994, apresentava os valores em moeda defasada, o fato é que os autuantes presumiram que o contribuinte dispendera a totalidade do valor do veículo no mês em questão - o que não é verdadeiro. Entendo deva ser excluído da base de cálculo relativamente ao período de apuração *fevereiro/88*, o valor de 633.022,17 (pme).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10945/003.325/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.913

5. Quanto ao período de apuração *setembro/88*, deve ser considerado como recurso o valor da Renda Líquida declarada no ano-base em Declaração entregue a destempo, inclusive após o lançamento de ofício, mas que foi, não apenas recepcionada, como autorizado que o contribuinte fizesse o pagamento do imposto declarado. Nesse exercício/ano-base a apuração de Aumento Patrimonial a Descoberto ainda era anualizada, devendo os valores serem considerados nesse contexto. Assim sendo, relativamente ao período de apuração *setembro/88*, deve ser excluído da base de cálculo o valor de 1.332,57 (= 1.332.570, pela moeda do lançamento de ofício), correspondente à Renda Líquida declarada no ano-base (fls. 09).

6. Quanto ao período de apuração *abril/89*, é de se manter a exigência, pois o contribuinte só informa ter percebido rendimentos do trabalho em dezembro/89 (fls. 13). Ademais, as alegadas vendas de outros veículos não restaram comprovadas, por não merecerem fé as declarações de fls. 45 (do próprio fiscalizado) e de fls. 47, por desacompanhado de documento que efetivamente comprovasse a transferência.

Quanto ao período de apuração *outubro/90*, também é de se manter a exigência, já diminuída na decisão recorrida, em função da comprovação da percepção de rendimentos do trabalho. A alegada “permuta” a que alude o recorrente, que teria ocorrido com o Sr. Abdul Latif Mohamad Chanseddine e, para tanto, traz os documentos de fls. 49/50, se desmente por si própria. A começar pelos valores envolvidos. Enquanto o recorrente declara 750.000,00 (fls. 16v.), o Sr Abdul declara 850.000,00 (fls. 49). Ademais, pelas informações do Sr Abdul, o recorrente teria comprado em 12.10.90 e só teria vendido em 11/90. Assim, além de não ter sido permuta, mas duas vendas, o contribuinte efetuara o dispêndio um mês antes de ter o recurso advindo de tal venda - o qual, por questão de pura coerência, não pode ser usado para justificar aquele dispêndio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10945/003.325/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.913

7. Quanto ao período de apuração *janeiro/93*, deve ser atendido o pleito de se considerar o saldo bancário existente no Bamerindus em 31 de dezembro de 1992, ou seja, 320.974,00 (pme), equivalentes a 53,47 UFIR, valor que deve ser excluído da base de cálculo.
8. Tendo havido exigência de juros calculados com base na variação da TRD (fls. 03), em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, bem como a recomendação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional expressa no Proc. nº 13052/000.206/91-50, que gerou o Recurso nº 103.714 passo a examinar tal aspecto do lançamento.
9. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.
10. Assim sendo, voto no sentido de que:
- a) relativamente ao período de apuração *fevereiro/88*, seja excluído da base de cálculo o valor de 633.022,17 (pme), conforme item 4, supra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

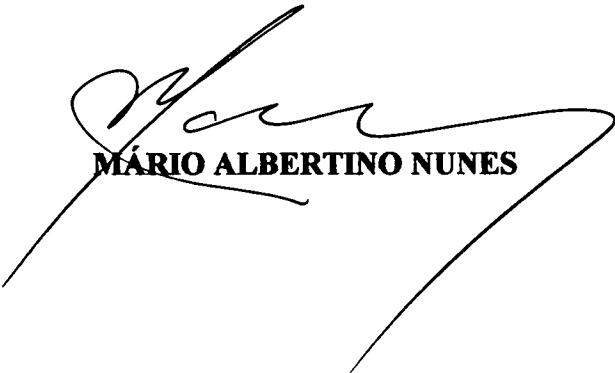
8

PROCESSO Nº. : 10945/003.325/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.913

- b) relativamente ao período de apuração *setembro/88*, seja excluído da base de cálculo o valor de 1.332,57 (= 1.332.570, pela moeda do lançamento de ofício), conforme item 5, supra;
- c) relativamente ao período de apuração *janeiro/93*, seja excluído da base de cálculo o valor de 320.974,00 (pme), equivalentes a 53,47 UFIR, conforme item 8, supra;
- d) do remanescente, seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

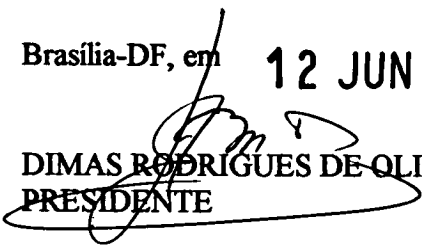
PROCESSO Nº. : 10945/003.325/93-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.913

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

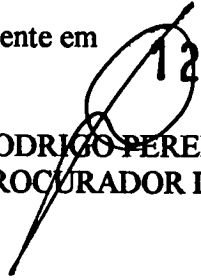
Brasília-DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL